



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 12448.722030/2017-57  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1401-003.748 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de setembro de 2019  
**Recorrente** BTG PACTUAL HOLDING INTERNACIONAL S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2012

IRPJ. LUCROS NO EXTERIOR. INSUFICIÊNCIA DE PAGAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Demonstrando-se que os valores dos lucros auferidos no exterior foram devidamente oferecidos à tributação em nosso país e que no decorrer do processo o contribuinte conseguiu comprovar o pagamento integral do valor dos impostos devidos no exterior, cancela-se a autuação em razão de não mais existir a insuficiência de pagamento apontada da autuação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Abel Nunes de Oliveira Neto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Abel Nunes de Oliveira Neto, Daniel Ribeiro Silva, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Carlos André Soares Nogueira, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

## **Relatório**

Início com a transcrição do relatório da Decisão de Piso.

Versa o processo sobre a controvérsia instaurada em razão da lavratura pelo fisco do auto de infração de IRPJ no valor de R\$ 46.194.886,20 (fls. 1.226/1.231) e da CSLL (fls. 1.232/1.237) no valor de R\$ 16.915.098,72, acrescidos da multa de 75% e dos juros de mora.

As razões da autuação encontram-se no Relatório Fiscal/Termo de Constatação de fls. 1.213/1.225, cujo teor, em síntese, abaixo reproduzo:

- a) Em obediência ao Princípio da Ampla Defesa e do Contraditório Processual Administrativo, concederam-se ao fiscalizado suficientes oportunidades de apresentar documentação hábil e idônea, que estivessem revestidas de formalidades legais acerca dos fatos imputados nas intimações fiscais referentes ao presente procedimento fiscal;
- b) Diante dos fatos, foram cotejadas, concomitantemente, com todo o arcabouço de intimações e respostas, a DIPJ e a DCTF ambas do ano-calendário de 2012, em vigor, antes do início do procedimento fiscal;
- c) A empresa apresentou DIPJ original com apuração pelo Lucro Real Anual, no dia 20/04/2015, após o início da ação fiscal, retificando a linha 15 da Ficha 12-A e a linha 79 da Ficha 17;
- d) Quase de forma concomitante, retificou, por duas vezes a DCTF do mês de dezembro de 2012, a primeira vez em 15/04/2015 e a segunda vez em 20/04/2015. Ambas também após o início da ação fiscal;
- e) Diante do exposto, conclui-se que perdeu o contribuinte a oportunidade de trazer aos autos os esclarecimentos acompanhados de documentação hábil e idônea, que embasassem suas alegações e que merecessem a devida fé, não logrando êxito em justificar as divergências apontadas desde o início deste procedimento;
- f) Ou seja: a documentação acostada não apresenta as formalidades legais mínimas, como timbre da empresa, assinatura do responsável pela fidedignidade das informações, encontra-se em idioma estrangeiros, entre outros, não sendo, desta forma, aproveitados nenhum dos documentos apresentados;
- g) Não foram aceitas as retificações efetuadas e nem tampouco as alegações de simples erros de preenchimento, tendo em vista que sequer há informações na Ficha 62 da DIPJ original (participação permanente em coligadas ou controladas);
- h) Nessa linha de raciocínio e debruçando-se sobre os atos constitutivos da empresa interessada, cujo capital social é de R\$ 1.000,00, vislumbra-se que seu objeto social é, segundo o anexo I à Ata da Assembleia Geral de Constituição da BTG PACTUAL HOLDING INTERNACIONAL S/A, realizada

*Art. 2º A Companhia terá por objeto a participação, como sócia ou acionista, em (1) instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil (2) sociedades cujo objeto seja a participação em*

*instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, bem como, (3) sociedade com sede no país ou no exterior, quaisquer que sejam seus objetos sociais.*

i) Conclui-se que o único objeto social da empresa é o contido no artigo 2º e surpreende a empresa sustentar que ocorreu um erro de preenchimento justamente na Ficha 62 da DIPJ (Participação Permanente em Coligadas e Controladas), que reflete seu (único) Objeto Social (o nascedouro de sua existência), assim como a ausência de declaração dos recolhimentos efetuados sobre seus Lucros auferidos no exterior e que a empresa acabara de ser constituída (em 2010);

j) A empresa esclarece que retificou DCTF e DIPJ em razão de erro no momento do preenchimento, visto que não tinham sido preenchidas as deduções na linha 15 da Ficha 12 A e na Linha 79 da Ficha 17;

k) Na verdade, o erro não se limita ao subitem anterior, o “erro” suplanta a falta de preenchimento de possíveis deduções;

l) Como conclusão, não obstante ser o presente procedimento de Revisão Interna, extrai-se que não fora possível (não atestar/confirmar as bases de cálculo – lucros no exterior – das controladas e nem tampouco os recolhimentos dos impostos nos países) mas, sim, dar confiabilidade e aceitabilidade ao documentos apresentados pelas razões acima;

m) Em nenhum momento buscou-se tributar valores já tributados no exterior. Buscou-se, sim, a mera confirmação desses recolhimentos.

Devidamente cientificada (fls. 1.243), a interessada apresentou impugnação (fls. 1.248/1.276), cujo, teor, em síntese, abaixo se segue:

#### **Da nulidade – Falta de capitulação legal precisa**

a) Nos termos do artigo 10 do Decreto nº 70.235/1972, assim como no artigo 50, § 1º da Lei nº 9.784/1999, o auto de infração deve indicar precisamente as normas fiscais supostamente infringidas;

b) No caso em exame, o Auditor-Fiscal limitou-se a listar um apanhado de normas tributárias na capitulação legal de sua autuação, sem estabelecer, de forma clara, a necessária relação entre o seu conteúdo e os fatos narrados no Relatório Fiscal. Nesse aspecto, vale destacar que o autos de infração limitam-se a indicar dispositivos do RIR (artigos 247, 841, inciso V), que não possui status de lei);

c) Não só deixou a autuação de observar a estrita legalidade, pois não foram indicados dispositivos de lei que embasassem o lançamento do crédito tributário supostamente devido, como também não houve a devida precisão na capitulação legal, uma vez que não há indicação de dispositivos específicos que tenham sido supostamente infringidos pela Requerente. Os dispositivos indicados referem-se genericamente à

apuração do IRPJ e da CSLL, não tratando especificamente das supostas irregularidades praticadas pela Requerente;

d) A incorreta ou imprecisa capitulação e justificação legal da autuação leva ao necessário cancelamento do lançamento, uma vez que configura um indevido e evidente cerceamento ao direito de defesa da Requerente;

e) O Relatório Fiscal/Termo de Constatação não explorou a ligação entre o que foi identificado na fiscalização e as supostas ilegalidades cometidas pela Requerente que teriam levado à lavratura dos autos de infração ora impugnados. A fiscalização limita-se a concluir que o procedimento adotado pela Requerente estaria em desacordo com a legislação fiscal;

f) A descrição da infração é vaga e imprecisa. Quais seriam os esclarecimentos acompanhados de documentação hábil e idônea? Quais os supostos dispositivos legais que instruíram as alegadas condições?

g) Não há descrição dos fatos, razão pela qual se requer, preliminarmente, a nulidade dos autos de infração;

#### **Dos autos de infração**

a) As supostas diferenças exigidas decorrem das glosas de créditos de imposto de renda pagos no exterior pelas sociedades estrangeiras controladas pela Requerente no ano-calendário de 2012, valendo mencionar que o Auditor-Fiscal não contestou o montante dos lucros auferidos por meio de controladas no exterior;

b) Isso fica evidente, na medida em que o valor do IRPJ e da CSLL considerado como devido no auto de infração é exatamente no mesmo valor que consta da DIPJ original;

c) Portanto, para delimitação da matéria é importante reforçar que a fiscalização não detectou qualquer irregularidade na apuração e recolhimento do IRPJ e da CSLL, exceto pela suposta utilização indevida de créditos de IRPJ e CSLL recolhidos no exterior que, como restará comprovado, são legítimos e cumprem as formalidades exigidas por lei;

#### **Dos Fatos**

a) No ano-calendário de 2012, a Requerente detinha investimentos equivalentes a 100% do capital do BTG PACTUAL NY Corporation (BTG NY); do BTG GAM UK Limited (BTG UK); do BTG Pactual Ásia Limited (BTG ÁSIA) e do BTG Pactual Asset Management Limited Bermuda (BTG BERMUDA), entidades domiciliadas, respectivamente, nos Estados Unidos da América, Reino Unido, Hong Kong e Bermuda;

b) De acordo com as regras em vigor à época, os lucros auferidos por essas sociedades controladas foram considerados disponibilizados à Requerente, para fins fiscais em 31/12/2012. Assim, a Requerente incluiu voluntariamente em suas

obrigações fiscais e ofereceu à tributação os valores desses lucros obtidos por meio de sociedades controladas no exterior, fato que jamais foi contestado pelo Fisco;

c) Ocorre que, por um equívoco, a Requerente deixou de incluir em sua DIPJ do ano-calendário de 2012 os valores referentes ao imposto de renda pago no exterior por essas sociedades controladas estrangeiras, os quais são passíveis de compensação no Brasil;

d) Ciente do equívoco no preenchimento de suas obrigações acessórias, a Requerente retificou sua DIPJ para fazer constar os valores dos créditos de imposto pago no exterior a serem compensados com o valor do IRPJ e da CSLL devidos no Brasil;

e) A transmissão da DIPJ retificadora, é bem verdade, ocorreu durante o processo fiscalizatório. Entretanto, isso não é vedado pela legislação nem pela jurisprudência, há somente o afastamento da denúncia espontânea;

f) O valor do imposto de renda devido no exterior foi pago ao Fisco local pelas próprias subsidiárias da Requerente no exterior e em moeda local (dólares, libras e dólares de Hong Kong, respectivamente), uma vez que se trata de imposto de renda corporativo devido. Não há que se falar em qualquer fechamento de contratos de câmbio, no caso concreto, refletindo remessa de valores do Brasil ao exterior para o pagamento desses tributos;

## **Do Direito**

### **Da Possibilidade de Retificação da DIPJ do ano-calendário de 2012**

a) A Requerente equivocou-se ao não incluir na DIPJ 2013 os valores relacionados aos tributos incidentes sobre o lucro auferido no exterior em 2012 e recolhidos aos cofres públicos das jurisdições em que estão domiciliadas as entidades controladas da Requerente;

b) É garantido ao contribuinte retificar suas obrigações acessórias a qualquer tempo, sendo certo que a única consequência é a perda de eventual espontaneidade para pagamento de tributos sem aplicação da multa;

c) O presente caso não envolve espontaneidade na confissão de débitos tributários, visando a afastar a aplicação de multa de ofício. Muito pelo contrário, já que a DIPJ retificadora não alterou o montante do IRPJ e da CSLL devidos no Brasil;

d) A retificação foi realizada para contemplar a inclusão de créditos de imposto pago no exterior, passíveis de compensação com o valor de IRPJ e CSLL devidos no Brasil no ano-calendário de 2012. Portanto, não há que se falar em impossibilidade de retificação da DIPJ do ano-calendário de 2012, nesse caso específico;

e) Ainda que a DIPJ retificadora seja considerada inválida ou mesmo que a Requerente sequer tivesse apresentado uma DIPJ retificadora, apenas para argumentar, devem ser reconhecidos os créditos decorrentes do imposto pago no exterior sobre lucros de sociedades controladas pela Requerente;

f) Com efeito, não é possível desconsiderar a existência do crédito decorrente do imposto pago no exterior e passível de compensação do Brasil. Assim, diante da existência e validade do crédito, não poderia o Fisco esquivar-se de seu reconhecimento em razão de um equívoco no preenchimento de uma obrigação acessória, sob pena de deixar de observar o princípio da verdade material;

#### **Das regras para aproveitamento do imposto pago no exterior**

a) As regras se encontram dispostas na Lei n.º 9.249/1995, posteriormente, na Lei n.º 9.430/1996 houve complementação, a MP 2158-35 de 2001 adicionou o que já era regramento na legislação anterior, depreendendo-se, sob a perspectiva quantitativa que o valor do imposto pago no exterior deverá ser convertido em Reais de acordo com a taxa de câmbio para venda, na data em que o imposto foi recolhido no exterior;

b) Caso o crédito de imposto pago no exterior exceda o montante do IRPJ devido no Brasil, o saldo excedente poderá ser utilizado para compensar o valor da CSLL também limitado ao montante da CSLL devida sobre os rendimentos auferidos no exterior;

c) A esse respeito, a IN RFB n.º 213/2002, consolidava à época (2012) as regras sobre a tributação pelo IRPJ e CSLL dos lucros auferidos por meio de controladas no exterior, bem como a regulamentação para compensação e aproveitamento no Brasil do imposto de renda pago;

d) Do ponto de vista formal, naquilo que se refere à documentação probatória do imposto pago no exterior e passível de compensação no Brasil, o artigo 26, § 2º da Lei n.º 9.249/1995 estabelece que ‘para fins de compensação, o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto’;

e) Embora esse dispositivo legal não exija a tradução juramentada da documentação comprobatória, o CARF tem se manifestado pela necessidade de tradução e consularização do documento que comprove o recolhimento do imposto no exterior;

f) Ademais, o Decreto n.º 8.660/2016, promulgou a Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, firmada pelo Brasil em Haia, em 05 de outubro de 1961 (Convenção da Haia) que foi aprovada pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo n.º 148/2015;

g) Dessa forma, foi reconhecida no ordenamento jurídico pátrio a adesão do Brasil à Convenção de Haia, que prevê o apostilamento como o sistema de registro de documentos públicos, utilizando um simples certificado, a Apostila, para reconhecer a autenticidade da assinatura, função ou cargo exercido pelo signatário do documento, ou ainda para atestar a autenticidade do selo ou carimbo apostado no documento levado a registro;

h) A regra aplica-se a documentos originários de países signatários da Convenção de Haia. A validade dos documentos apostilados nessa modalidade foi reconhecida pelas

autoridades fiscais brasileiras ao regulamentar o registro de estrangeiros no CNPJ (IN 1.634/2016);

i) Também ressalta que eventuais documentos apresentados no curso do processo administrativo, em face do princípio da verdade material, também, devem ser aceitos;

j) Portanto, caso não seja possível a entrega dos documentos consularizados (ou apostilados, conforme o caso) e com tradução juramentada até o prazo determinado pela fiscalização, a apresentação dos documentos ao longo do processo administrativo, em observância ao Princípio da Verdade Material é medida válida e deve ser aceita pelas autoridades fiscais e julgadoras;

#### **Da inexistência de saldo devedor de IRPJ e de CSLL pela Requerente**

##### **I – Valor dos Lucro Auferidos por meio de Sociedades Controladas no Exterior**

a) O montante dos lucros auferidos por meio de controladas no exterior não foi contestado nos Autos de Infração ora impugnados;

b) A fiscalização considerou o valor devido de IRPJ e CSLL constante da sua declaração original e limitou-se a glosar os créditos do imposto de renda pago no exterior, não efetuando o recálculo dos lucros informados na DIPJ na apuração do montante supostamente devido pela Requerente;

c) O fisco alega que as Demonstrações Financeiras dessas entidades no exterior não seriam válidas, pois não estariam chanceladas pela auditoria dessas empresas;

d) É importante destacar que inexistente na legislação brasileira (lei ou mesmo atos regulamentares) previsão de que os balanços de entidades no exterior devam ser auditados para que sejam reconhecidos como válidos, para fins fiscais, no Brasil. Portanto, resta claro que a alegação do D. Auditor Fiscal carece de base legal;

e) Além disso, a contestação da validade dessas demonstrações financeiras estrangeiras foi absolutamente inócua. Isso porque, apesar de alegar que as demonstrações seriam inválidas, o fisco considerou, na apuração do IRPJ e da CSLL devidos pela Requerente exatamente o valor dos lucros no exterior que foi declarado e oferecido à tributação em sua DIPJ original;

f) Portanto, apesar de suas alegações, o fisco aceitou os valores dos lucros declarados na DIPJ da Requerente;

g) Adicionalmente, o limite do imposto pago no exterior que pode ser aproveitado e compensado no Brasil, conforme detalhado abaixo, foi calculado com base no valor dos lucros efetivamente declarados na DIPJ e oferecidos à tributação no Brasil;

h) Portanto, restou claramente demonstrado que as demonstrações financeiras das sociedades estrangeiras são juridicamente válidas no Brasil e que, além disso, as alegações do fisco não tiveram nenhuma interferência prática na formalização do auto de infração;

i) Ocorre que, por um equívoco, a requerente informou em sua DIPJ o valor de lucros do exterior em montante ligeiramente superior àquele efetivamente apurado nas demonstrações financeiras de suas subsidiárias estrangeiras;

j) Destaca-se que declarou em sua DIPJ 2013, ficha 09 linha 7, os lucros dessas entidades no valor total de R\$ 188.548.370,83. Este valor informado na DIPJ da requerente foi apurado por meio da aplicação dos critérios contábeis estabelecidos pelo Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (COSIF) e aplicáveis a instituições financeiras Brasileiras ou suas subsidiárias (caso da Requerente);

k) Com isso, nota-se que o resultado reportado nas obrigações fiscais da Requerente referente aos lucros auferidos por suas controladas no exterior reflete valores ligeiramente superiores àqueles efetivamente obtidos e refletidos nos balanços das entidades estrangeiras controladas pela Requerente, segundo os princípios contábeis geralmente aceitos na jurisdição de cada uma das sociedades investidas;

Entidade	COSIF	Contabilidade local
BTG NY	R\$ 174.276.500,24	R\$ 173.994.831,66
BTG UK	R\$ 11.028.654,43	R\$ 11.029.292,03
BTG Asia	R\$ 2.613.814,34	R\$ 2.614.206,83
BTG Bermuda	R\$ 629.401,82	Prejuízo
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 188.548.370,83</b>	<b>R\$ 187.638.330,51</b>

l) O artigo 6º da IN 213/2002 prevê que o lucro auferido por meio de sociedades controladas no exterior deve ser apurado e reportado no Brasil, para fins fiscais, de acordo com os princípios contábeis geralmente aceitos na jurisdição em que tal lucro foi auferido;

m) Considerando os princípios contábeis geralmente aceitos de cada jurisdição em que auferidos os lucros ora tratados, o valor total que deveria ter sido considerado no Brasil perfaz o montante de R\$ 187.638.330,51;

n) Portanto, por um equívoco da Requerente, foi reportado em sua DIPJ um lucro maior do que aquele realmente auferido por meio de suas subsidiárias domiciliadas no exterior, de modo que deve ser feita a retificação de ofício da base de cálculo tributável apresentada na DIPJ 2013, para fazer constar o valor correto dos lucros no exterior daquele ano-calendário (R\$ 187.638.330,51);

## II – Crédito de Imposto Pago no Exterior: BTG NY

a) O BTG NY é uma sociedade controlada diretamente pela Requerente e domiciliada nos Estados Unidos da América (EUA), sujeitando-se, portanto, à apuração e recolhimento do imposto de renda corporativo naquele país. No ano de 2012, o BTG NY realizou recolhimentos de imposto de renda em moeda local de USD 35.579.529,00;

b) Por outro lado, os lucros auferidos pela BTG NY em 2012 soma USD 85.145.501,08. Este montante foi convertido para reais utilizando-se a cotação da moeda, para venda, em 31/12/2012, resultando o valor de R\$ 173.994.831,66;

c) Considerando as regras que prevêm os limites de compensação do imposto recolhido no exterior já descritas acima, o limite máximo passível de compensação com o IRPJ e CSLL devidos no Brasil seria de R\$ 58.203.039,97;

d) Nesse sentido, é importante esclarecer que, de acordo com o sistema tributário norte-americano, a tributação da renda das “Corporations” (forma de organização societária do BTG NY) é de competência concorrente federal, estadual e municipal, havendo apuração e recolhimento de tributos sobre lucros nesses três níveis federativos;

e) Com relação ao imposto federal, a Requerente apresenta relação dos comprovantes de recolhimento, acompanhados das respectivas datas, cotação para conversão em Reais e que são capazes de atestar o recolhimento de parte dos valores compensados no Brasil;

<b>Valor pago em USD</b>	<b>Data do Pagamento</b>	<b>PTAX venda</b>	<b>Valor Em R\$</b>
USD 1.221.300,00	16/04/2012	1,8373	R\$ 2.243.894,49
USD 2.217.450,00	18/09/2012	2,0268	R\$ 4.494.327,66
USD 1.146.250,00	14/12/2012	2,0834	R\$ 2.388.097,25
USD 17.110.000,00	04/02/2013	1,9888	R\$ 34.028.368,00

f) Conforme se depreende das traduções juramentadas juntadas a esta impugnação e dos originais, os comprovantes referem-se ao imposto recolhido de acordo com o Formulário 1120 da Receita Federal norte-americana (IRS);

g) Ademais, o BTG NY realizou pagamentos de imposto sobre lucros aos Estados da Califórnia e de Nova York;

h) Para o Estado de Nova York, os valores recolhidos, as datas de pagamento e as respectivas cotações e documentos são as seguintes:

<b>Valor pago em USD</b>	<b>Data do Pagamento</b>	<b>PTAX venda</b>	<b>Valor Em R\$</b>
USD 510.029,00	15/03/2012	1,8060	R\$ 921.112,37
USD 310.500,00	17/09/2012	2,0312	R\$ 630.687,60
USD 1.118.500,00	14/12/2012	2,0840	R\$ 2.330.954,00
USD 4.416.000,00	01/02/2013	1,9843	R\$ 8.762.668,80

i) Também nesse caso específico, as traduções juramentadas dos Formulários CT-3 e do CT – 3M/4M utilizados na apuração e recolhimento do tributo estadual, permitem identificar que se trata de tributação sobre lucros do BTG NY referentes ao ano de

2012, justamente conforme conta dos itens 1 a 25 da tradução do Formulário CT-3, que revela o cálculo do “Total do resultado líquido (ENI)” daquela entidade no período e o “Imposto sobre a base ENI”;

j) Os comprovantes de recolhimento do imposto devido ao Estado da Califórnia, as datas dos pagamentos, a cotação para conversão em reais e os documentos são os seguintes:

<b>Valor pago em USD</b>	<b>Data do Pagamento</b>	<b>PTAX venda</b>	<b>Valor Em R\$</b>
USD 15.000,00	12/04/2012	1,8270	R\$ 27.405,00
USD 15.000,00	17/09/2012	2,0312	R\$ 30.468,00
USD 52.000,00	12/12/2012	2,0743	R\$ 107.863,60
USD 160.000,00	04/02/2013	1,9888	R\$ 318.208,00

k) Ademais, a tradução juramentada do Formulário 100, submetido pela entidade controlada da Requerente àquele Estado, também é capaz de comprovar que se trata de imposto estadual incidente sobre o lucro relacionado ao ano de 2012, conforme é evidenciado pelos itens 1 a 23 de referida declaração, nos quais é calculado o “Lucro Líquido para fins estaduais”;

l) No caso do imposto devido e recolhido ao Município de Nova York, a relação de pagamentos, as respectivas datas e cotações para a conversão são as seguintes:

<b>Valor pago em USD</b>	<b>Data do Pagamento</b>	<b>PTAX venda</b>	<b>Conversão</b>
USD 546.000,00	15/03/2012	1,8060	R\$ 986.076,00
USD 460.500,00	17/09/2012	2,0312	R\$ 935.367,60
USD 1.118.000,00	14/12/2012	2,0834	R\$ 2.329.241,20
USD 5.163.000,00	01/02/2013	1,9843	R\$ 10.244.940,90

m) Nesse caso, a tradução juramentada do Formulário NYC 3L, submetida pelo BTG NY às autoridades fiscais municipais locais, demonstram claramente que se trata de imposto sobre os lucros auferidos por aquela sociedade no ano de 2012, conforme fica evidente dos itens 1 e 6 da declaração traduzida, que demonstra tratar-se de tributação sobre o “Resultado Líquido Atribuído”;

n) Destaca-se que todos os comprovantes de pagamento elencados acima estão traduzidos e apostilados tal como previsto pela Convenção de Haia e, portanto, cumprem integralmente as exigências previstas pela legislação brasileira para o reconhecimento de documentos emitidos em outras jurisdições;

o) Assim, diante da observância de todos os requisitos quantitativos e formais para o aproveitamento do imposto pago pelo BTG NY é imperativo que os valores de imposto de renda pagos no exterior sejam compensados com o montante de IRPJ e CSLL devidos pela Requerente no ano de 2012;

### III - BTG UK

a) O BTG UK é uma sociedade controlada pela Requerente e domiciliada no Reino Unido, sujeitando-se, portanto, à apuração e recolhimento do imposto de renda corporativo naquele país. No ano de 2012, o BTG UK realizou recolhimentos de imposto de renda em moeda local no valor total de 1.079.301,72 libras;

b) Os valores do imposto de renda recolhidos pelo BTG UK no exterior foram convertidos para reais (legislação fiscal brasileira), utilizando-se a cotação da moeda para venda na data do efetivo pagamento, resultando no montante de imposto pago no exterior de R\$ 3.414.657,46;

c) Por outro lado, os lucros auferidos pelo BTG UK no ano de 2012 somam, em moeda local, 3.339.073,00 libras. Esse montante foi convertido para reais utilizando-se a cotação da moeda para venda em 31/12/2012, resultando no valor de 11.029.292,03;

d) Considerando as regras que prevêm os limites da compensação do imposto recolhido no exterior já descritas acima, o limite máximo passível de compensação com o IRPJ e CSLL devidos no Brasil seria de R\$ 3.689.410,30;

e) Os comprovantes de recolhimento do imposto sobre o lucro devido ao Reino Unido, as datas dos pagamentos, a cotação para a conversão em reais e os documentos são os seguintes:

<b>Valor pago em USD</b>	<b>Data do Pagamento</b>	<b>PTAX venda</b>	<b>Valor Em R\$</b>
£ 1.028.413,00	12/07/2012	3,1579	R\$ 3.247.625,41
£ 50.888,72	19/09/2012	3,2823	R\$ 167.032,05

f) Junta-se à impugnação documento oficial emitido pelo Reino Unido, devidamente apostilado, traduzido e juramentado que atesta o cumprimento das obrigações do BTG UK com relação ao Corporation Tax referente ao ano de 2012. Os comprovantes de pagamentos acima também estão traduzidos e juramentados, cumprindo as exigências estabelecidas pela legislação brasileira;

g) São adicionadas a esse conjunto de provas, ainda, as demonstrações financeiras do BTG UK referentes ao ano de 2012 que demonstram claramente que o mencionado Corporation Tax refere-se a tributos incidentes sobre os lucros daquela sociedade estrangeira, conforme fica claro do item 5 da demonstração financeira traduzida;

h) Portanto, não havendo dúvidas quanto ao recolhimento do imposto sobre lucros no Reino Unido pela controlada estrangeira da Requerente, bem como estando demonstrado o cumprimento de todos os requisitos quantitativos e formais para o aproveitamento do imposto pago pelo BTG UK, é imperativo que os valores pagos no exterior sejam compensados com o montante do IRPJ e CSLL devidos pela Requerente no ano de 2012;

#### IV – BTG ASIA

a) O BTG ASIA é uma sociedade controlada pela requerente e domiciliada em Hong Kong, sujeitando-se, portanto, à apuração e recolhimento do imposto de renda corporativo naquele país. No ano-calendário de 2012, o BTG ÁSIA realizou recolhimentos de imposto de renda, em moeda local, no valor total de 1.745.466,00;

b) Conforme previsto na legislação fiscal brasileira em vigor, os valores de imposto de renda recolhidos pelo BTG ÁSIA no exterior foram convertidos para reais, utilizando-se a cotação da moeda, para venda, na data do efetivo pagamento, resultando no montante de imposto pago no exterior de R\$ 457.956,48;

c) Por um lado, os lucros auferidos pelo BTG ÁSIA no ano de 2012 somam, em moeda local 9.913.564,00. Este montante foi convertido para reais utilizando-se a cotação da moeda para venda em 31/12/2012 resultando no valor de R\$ 2.614.206,83;

d) Considerando as regras que prevêm os limites de compensação do imposto recolhido no exterior já descritas acima, o limite máximo passível de compensação com o IRPJ e CSLL devidos no Brasil seria de R\$ 874.478,76;

e) Os comprovantes de recolhimento do imposto sobre o lucro devido a Hong Kong, as datas dos pagamentos, a cotação para conversão em reais e os documentos são os seguintes:

<b>Valor pago em USD</b>	<b>Data do Pagamento</b>	<b>PTAX venda</b>	<b>Valor Em R\$</b>
HK\$ 361.416,00	02/01/2013	0,2634	R\$ 95.196,97
HK\$ 484.050,00	31/10/2012	0,2621	R\$ 126.869,51
HK\$ 900.000,00	01/11/2012	0,2621	R\$ 235.890,00

- f) Nesse contexto, junta-se a esta impugnação documento oficial emitido pelo Departamento Interno de Finanças de Hong Kong, devidamente apostilado, traduzido e juramentado, que atesta o cumprimento das obrigações do BTG ÁSIA e os respectivos pagamentos elencados acima referidos ao “Profits Tax” do ano de 2012;
- g) Os comprovantes de pagamento, ainda, estão devidamente consularizados, traduzidos e juramentados, cumprindo as exigências estabelecidas pela legislação brasileira. Nesse particular, merecem destaques as alegações feitas no Relatório Fiscal no sentido de que ‘na tradução do Chinês para o Inglês, o tradutor sediado em Hong Kong ressalva que não assume responsabilidades pela veracidade dos documentos que traduziu’;
- h) Sequer houve tradução, alega-se, do referido documento do Chinês para o Inglês: o documento que atesta o recolhimento do imposto de renda foi originalmente emitido pela própria autoridade fiscal de Hong Kong em Chinês e em Inglês;
- i) Portanto, não havendo dúvidas quanto ao recolhimento do imposto sobre lucros pela entidade domiciliada em Hong Kong, bem como estando demonstrado o cumprimento de todos os requisitos materiais e formais para o aproveitamento do imposto pago pela controlada da requerente, tais valores devem ser compensados com o montante de IRPJ devido pela requerente sobre os lucros auferidos no exterior;

#### **Conclusões sobre o Lucro Tributável**

- a) Devem ser consideradas as corretas apurações detalhadas na planilha anexa à presente impugnação, bem como os pagamentos efetuados pela requerente em 31/01/2013 e o valor do IRRF por fonte pagadora domiciliada no Brasil, no valor de R\$ 17.024,97;
- b) Inexiste, portanto, diferença a menor de IRPJ e CSLL passível de cobrança da requerente pelos autos de infração ora impugnados;

Questiona ainda não ser possível a aplicação dos juros sobre a multa de ofício.

Entretanto, ainda remanescendo dúvidas quanto à documentação base apresentada, a Relatora decidiu converter o julgamento em diligência (Resolução 001, sessão de 22 de março de 2018, fls. 1678/1697), objetivando fosse esclarecido o que se segue:

- a) Os documentos acostados pela interessada em sua impugnação possuem diferenças aos apresentados durante o procedimento fiscal?
- b) Tais documentos apresentam as respectivas formalidade legais relativas aos requisitos e condições para que fossem confirmados os respectivos recolhimentos?
- c) Foi apresentada pela interessada, além da tradução juramentada, a respectiva consularização ou foram acostados aos autos os apostilamentos, para fins de atendimento ao disposto pelo § 2º do artigo 26 da Lei nº 9.249/1995?

A resposta do Fisco ocorrera às fls. 1.700/1703, cujo teor, em síntese, a seguir reproduzo:

a) Afirma que até o documento n.º 16 não há qualquer menção a recolhimentos efetuados no exterior e a partir deste foram juntados documentos que ilustrariam pagamentos de impostos no exterior relacionados a entidades da interessada;

b) Verificou-se que as traduções juramentadas apresentadas em sede de impugnação são equivalentes às traduções apresentadas durante o procedimento fiscal;

c) Em relação às formalidades legais exigidas pela legislação para fins de reconhecimento de recolhimento no exterior, depreendeu-se que:

- Em relação a BTG NY (EUA): os recolhimentos, objeto de aproveitamento para fins de crédito encontram-se com o Visto Consular (Consulado Geral em NY) e seus emolumentos, assim como Apostilamentos;

- Em relação a BTG GAM UK (REINO UNIDO): traz aos autos documento oficial do Reino Unido e Apostilamento referente ao período compreendido entre 01/01/2012 e 31/12/2012. A tradução juramentada re-ratifica esses documentos com os seguintes dizeres: 'Posso confirmar que a sociedade pagou sua responsabilidade fiscal para o período contábil findo em 31 de dezembro de 2012'; no entanto, não são demonstrados quais são os valores devidos e recolhidos, sendo que, também não houve a devida consularização. E mais, o documento juntado denominado "accounting periods" refere-se ao período encerrado em 31/12/2011, anterior ao período de apuração ora em exame. Assim sendo, para a BGC GAM UK não foi possível atestar as formalidades legais;

- Em relação a BTG ÁSIA (HONG KONG): foi apresentado documento alienígena, assim como Apostilamento e a correspondente tradução juramentada. Foram apresentados documento público de Hong Kong, atestando os pagamentos com a respectiva consularização;

d) Quanto às traduções juramentadas acostadas pela interessada, elas se relacionam aos recolhimentos realizados, com exceção feita a BGC GAM UK. Para a BGC NY e BGC ÁSIA foi apresentada, além da tradução juramentada a respectiva consularização;

e) Entende o fisco que remanesceu lacuna na apresentação dos documentos em relação a BTG GAM UK

Em resposta à informação do Fisco no tocante ao resultado da diligência fiscal, a interessada apresenta a petição de fls. 1.710/1.717, alegando, em síntese que:

- a) O documento oficial emitido pelas Autoridades Fiscais do Reino Unido, atestando que a sociedade BTG UK cumpriu com todas as suas obrigações tributárias no ano-calendário de 2012 deve ser analisado em conjunto com os demais documentos acostados, onde se verifica que houve o efetivo pagamento do imposto (documento 23 da impugnação);
- b) Entretanto, tais documentos não foram analisados na diligência pelo fisco e deveriam ser considerados na análise do valor do crédito passível de compensação no Brasil;
- c) Ademais, esclarece que os lucros contabilizados pela sociedade BTG UK no ano de 2012 resultam da distribuição dos lucros gerados por sua subsidiária chamada Europe LLC no ano-calendário de 2011. Isso porque a sua subsidiária, Europe LLC, se submete ao regime de *profit allocation*, que consiste na distribuição desproporcional dos seus resultados para os sócios;
- d) Desta forma, o BTG UK somente reconhece contabilmente os resultados de sua controlada após o evento da distribuição, conforme o regime de caixa. Sendo assim, os lucros da subsidiária Europe LLC gerados no ano de 2011 só foram contabilizados e oferecidos à tributação pelo BTG UK no ano de 2012, momento em que a requerente pleiteou os correspondentes créditos;
- e) Pelas demonstrações financeiras do BTG UK apresentadas pela requerente como “doc. nº 12” da impugnação, fica claro que o valor recolhido a título de imposto sobre a renda refere-se ao ano de 2012;
- f) Mesmo que o crédito de imposto pago no exterior fosse relativo ao período de apuração de 2011, ainda assim poderia utiliza-lo para compensação com o IRPJ e CSLL devidos no Brasil em até 5 anos contados do suposto período competente, sem gerar qualquer prejuízo ao Fisco;
- g) Logo, resta claro o direito à compensação do valor do imposto sobre a renda devido pelo BTG UK no ano de 2012;
- h) De qualquer forma, foi solicitado por meio de sua subsidiária BTG UK às autoridades fiscais do Reino Unido uma nova declaração atestando expressamente o valor dos tributos recolhidos em 2012 naquela jurisdição, aproveitando, ainda, a oportunidade para apresentar a tradução juramentada dos comprovantes de recolhimentos já apresentados em sede de impugnação no presente processo (doc. nº 4);

Verifica-se, ainda, que antes do julgamento destes autos, a interessada apresentou petição de fls. 1.911/1912, ocasião em que trouxe à colação os documentos de fls. 1913/1952 e fls. 1.953/1.958.

Além disso, realizou, ainda, as seguintes ponderações:

- a) Não obstante, mesmo que não seja reconhecido o crédito referente ao imposto de renda devido pela BTG UK em 2012, referente aos lucros gerados pela Europe LLC no ano de 2012 (1.079.301,72 libras), o que se admite apenas para argumentar, deve então ser garantido o direito à compensação pela Requerente dos créditos relativos ao imposto de renda devido pela BTG UK em 2013, porém, referentes aos lucros da

Europe LLC gerados no ano-calendário de 2012 (4.876.717,14 libras) – valor notoriamente superior ao crédito pleiteado pela Requerente;

b) Junta cópia do documento original emitido pelas autoridades fiscais britânicas, em língua estrangeira, bem como a tradução juramentada desse documento complementar (doc. n.º 2), comprovando a existência do crédito pleiteado pela Requerente no valor de, no mínimo, 1.079.301,72 libras.

Fim da transcrição do relatório da Decisão de Piso.

Analisando a impugnação a Delegacia de Julgamento considerou improcedente a mesma, mantendo a autuação na íntegra.

Cientificado da Decisão o recorrente apresentou recurso voluntário no qual aduz razões semelhantes à da impugnação. No entanto, em seu recurso apresenta extensa narrativa no sentido de infirmar a decisão de Piso, na parte em que esta não aceitou a retificação de declaração apresentada durante o procedimento de fiscalização nem a dedução dos valores dos tributos pagos no exterior.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Abel Nunes de Oliveira Neto, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos legais, assim dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de um lançamento um tanto atípico.

Nos casos em que se trata de tributação de lucros auferidos no exterior o normal é a contestação, por parte dos contribuintes, da possibilidade de tributação no Brasil dos lucros auferidos pelas controladas/coligadas situadas no exterior.

Neste caso a discussão não se situa acerca da possibilidade ou não da tributação destes lucros, mas sim de uma possível não confirmação dos recolhimentos que a recorrente alega terem sido realizados no exterior e que poderiam ser utilizados para a compensação do imposto devido no país sobre estes mesmos lucros.

Vamos apresentar de maneira simples os fatos para que se possa entender a ocasião do lançamento:

- 1) O contribuinte apresentou DIPJ original na qual ofereceu à tributação os valores dos lucros auferidos pelas controladas no exterior. Devemos ressaltar que a fiscalização não apontou nenhuma diferença entre o valor dos lucros do

exterior informados na DIPJ e os efetivamente auferidos. Assim, foi considerado pela fiscalização como montante correto de lucros auferidos no exterior o valor indicado por ocasião da apresentação da DIPJ original;

- 2) Quando realizado o processamento das declarações da empresa, foi verificada a divergência entre o valor do IRPJ e CSLL devidos apurados na DIPJ e o valor devido informado na DCTF que estava zerado;
- 3) Assim, da revisão interna da declaração resultou a fiscalização da qual o contribuinte tomou conhecimento para apurar essa divergência;
- 4) Após o início da fiscalização o contribuinte apresentou retificação de sua DIPJ apenas para fazer incluir o montante dos valores pagos a título de imposto sobre os lucros nos países em que localizadas as controladas;
- 5) Desta retificação e atendendo às intimações da fiscalização a empresa apresentou o que entendia serem os comprovantes dos recolhimentos realizados no exterior que justificariam a retificação dos valores da DIPJ.

Dados estes fatos, a fiscalização entendeu que os comprovantes de pagamentos não eram regulares ou não estariam devidamente traduzidos ou consularizados e, assim, não reconheceu os pagamentos realizados no exterior lançando exatamente os valores que a empresa informou na DIPJ como montante do imposto pago no exterior referente aos lucros auferidos.

Após a autuação e depois de apresentada a impugnação com mais documentos para comprovar estes pagamentos a delegacia de julgamento baixou o processo em diligência a fim de que fossem analisados os documentos e informado se estes teriam o condão de comprovar os recolhimentos auferidos no exterior.

Na referida diligência o fiscal responsável, respondendo as questões apresentadas, entendeu que estariam comprovados os pagamentos realizados pelas coligadas situadas nos Estados Unidos e em Hong Kong. Quanto à coligada situada no Reino Unido entendeu que apesar de haver a tradução não teria sido identificado o montante efetivamente recolhido.

Inobstante estas informações a Decisão recorrida não reconheceu nenhum dos valores apontados como pagamentos, mantendo integralmente a autuação por insuficiência de recolhimento ao entender que o contribuinte não tinha intenção de retificar sua declaração, que apesar de **possuir em seu objeto a participação em outras empresas não pretendia oferecer a tributação dos lucros e, ao final, somente retificou a DIPJ após o início do procedimento o que descaracteriza a espontaneidade do procedimento de retificação.**

Quando da apresentação do recurso voluntário o recorrente contesta o entendimento e pretende que, na pior das hipóteses, sejam considerados os recolhimentos confirmados em diligência das controladas situadas em Hong Kong e Estados Unidos. No que tange aos recolhimentos da controlada do Reino Unido apresenta novos documentos que tencionam comprovar o recolhimento dos valores.

#### **Da análise da Autuação**

Antes de adentrarmos na análise do recurso, entendo que devemos proceder a uma análise do conteúdo da própria autuação. Não em razão de possíveis nulidades apontadas pelo recorrente, mas sim em razão de termos verificado algumas inconsistências que merecem ser melhor elaboradas.

Vejamos.

O início de toda a verificação realizada contra a empresa decorre da constatação de que a empresa apurou valores devidos de IRPJ e CSLL em sua DIPJ original mas não realizou a confissão destes valores na DCTF da empresa. Assim, juridicamente considerando estes fatos a empresa não realizou a constituição dos créditos tributários de IRPJ e CSLL devidos na apuração anual de 2012.

Isto ocorre porque desde 1997 a DIPJ deixou de ser declaração de confissão de dívidas dos contribuinte. Após este na apenas a DCTF é instrumento hábil de confissão de dívidas por parte do contribuinte, sendo a DIPJ declaração meramente informativa.

Temos então uma situação *sui generis*.

O recorrente não realizou a confissão dos débitos de IRPJ e CSLL em DCTF, mas informou os lucros auferidos no exterior em DIPJ sem incluir a dedução dos valores pagos no exterior. A fiscalização entendeu que esta informação na DIPJ era a própria confissão de débitos e, sem considerar a dedução dos valores que teriam sido recolhidos no exterior, realizou lançamento por insuficiência no recolhimento do IRPJ e CSLL.

Ora, se a DIPJ não é instrumento de confissão, se as retificações da DIPJ e DCTF não foram consideradas pela fiscalização, então, juridicamente considerando, o IRPJ e CSLL dos quais se aponta a insuficiência de recolhimentos nunca foram confessados pela empresa.

Veja-se que é clara a disposição do CTN a respeito do lançamento que se faz por declaração quando o sujeito passivo apresenta as informações necessárias ao lançamento ou por homologação quando o sujeito calcula o tributo e o confessa, antecipando o pagamento e se sujeitando à posterior homologação.

Nenhum dos dois tipos de lançamento ocorreu. Não há lançamento por declaração porque esta não mais é a sistemática pela apresentação da DIPJ e também não ocorreu o lançamento por homologação, visto que não houve confissão por parte do contribuinte em razão da desconsideração da DCTF retificadora.

Assim, a insuficiência do recolhimento que foi apontada no auto de infração se refere a que tributo que foi confessado pelo contribuinte?

Veja-se que o lançamento utilizou como fundamentos jurídicos de sua validade os art.s 247 e 841 do RIR/99 conforme abaixo:

## ***Seção II***

### ***Conceito de Lucro Real***

*Art. 247. Lucro real é o lucro líquido do período de apuração ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas por este Decreto ([Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º](#)).*

*§ 1º A determinação do lucro real será precedida da apuração do lucro líquido de cada período de apuração com observância das disposições das leis comerciais ([Lei nº 8.981, de 1995, art. 37, § 1º](#)).*

*§ 2º Os valores que, por competirem a outro período de apuração, forem, para efeito de determinação do lucro real, adicionados ao lucro líquido do período de apuração, ou dele excluídos, serão, na determinação do lucro real do período de apuração competente, excluídos do lucro líquido ou a ele adicionados, respectivamente, observado o disposto no parágrafo seguinte ([Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, § 4º](#)).*

*§ 3º Os valores controlados na parte "B" do Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR, existentes em 31 de dezembro de 1995, somente serão atualizados monetariamente até essa data, observada a legislação então vigente, ainda que venham a ser adicionados, excluídos ou compensados em períodos de apuração posteriores ([Lei nº 9.249, de 1995, art. 6º](#)).*

.....

*Art. 841. O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo ([Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 77](#), [Lei nº 2.862, de 1956, art. 28](#), [Lei nº 5.172, de 1966, art. 149](#), [Lei nº 8.541, de 1992, art. 40](#), [Lei nº 9.249, de 1995, art. 24](#), [Lei nº 9.317, de 1996, art. 18](#), e [Lei nº 9.430, de 1996, art. 42](#)):*

*I - não apresentar declaração de rendimentos;*

*II - deixar de atender ao pedido de esclarecimentos que lhe for dirigido, recusar-se a prestá-los ou não os prestar satisfatoriamente;*

*III - fazer declaração inexata, considerando-se como tal a que contiver ou omitir, inclusive em relação a incentivos fiscais, qualquer elemento que implique redução do imposto a pagar ou restituição indevida;*

*IV - não efetuar ou efetuar com inexatidão o pagamento ou recolhimento do imposto devido, inclusive na fonte;*

*V - estiver sujeito, por ação ou omissão, a aplicação de penalidade pecuniária;*

*VI - omitir receitas ou rendimentos.*

*Parágrafo único. Aplicar-se-á o lançamento de ofício, além dos casos enumerados neste artigo, àqueles em que o sujeito passivo, beneficiado com*

*isenções ou reduções do imposto, deixar de cumprir os requisitos a que se subordinar o favor fiscal.*

Veja-se que o único dispositivo que poderia ser utilizado para o lançamento é o do inciso IV, do art. 841, do RIR/99, no entanto, mesmo neste dispositivo, há a descrição de que o contribuinte não pagou ou pagou de forma inexata o imposto devido. Só que resta uma pergunta: Onde foi apurado o imposto devido se a DIPJ não é confissão de dívida? A insuficiência de recolhimento se aponta em relação ao que foi lançado e não em relação ao que apenas foi informado na DIPJ, conforme determina a legislação, da qual eu não concordo, mas que assim está posta.

Veja-se que o lançamento assim formado deixa de apontar um item fundamental, qual seja, o valor do imposto confessado e o meio pelo qual foi confessado.

Tenho muito respeito pelos membros que atuam na fiscalização em razão do difícil trabalho de constituição dos créditos tributários, no entanto, não é possível lançar-se tributos sem a atenção às normas mais básicas da legislação.

Em nosso sistema jurídico, para que seja possível lançar uma insuficiência de recolhimento deveríamos possuir, de pronto, uma confissão do sujeito passivo relativa aos débitos que se entende que não foram pagos. Neste caso, onde houve a confissão dos débitos? Não pode a autoridade lançadora alegar que foram confessados em DCTF apresentada após o início da fiscalização, posto que a própria autoridade lançadora e a Delegacia de Julgamento espancaram essa possibilidade. Assim, o lançamento deveria referir-se às declarações existentes antes do início do procedimento e, nestas, não haviam confissões de IRPJ e de CSLL.

Assim, não existindo confissão prévia dos débitos deveria a fiscalização ter lançados os valores do IRPJ e CSLL devidos sobre os lucros apurados no exterior para, em tendo os lançado, considerar que deste lançamento o contribuinte não teria conseguido comprovar os recolhimentos no exterior como forma de dedução dos valores devidos, realizando lançamento que teria valor igual, só que baseado na não confissão dos valores do IRPJ e CSLL devidos sobre os lucros auferidos pelas controladas situadas no exterior.

Dados estes motivos que sequer foram apresentados em sede de impugnação ou recurso, apesar de o recorrente ter suplicado pela nulidade da autuação, entendo que o lançamento em questão é improcedente pelo simples fato de apontar uma insuficiência de recolhimento relativa a tributos que não foram sequer objeto de lançamento anterior nem confissão em DCTF.

Assim, deixo já registrado meu voto no sentido de considerar improcedente o lançamento da forma como foi realizado.

### **Da Análise dos Pagamentos Realizados**

No entanto, mesmo já tendo considerado pela improcedência do lançamento, vou tecer algumas considerações sobre a análise realizada e os pagamentos apresentados pelo recorrente, até mesmo para evitar que se alegue que o voto adotado decorreu de uma análise simplista que buscava refugir da análise fática da documentação apresentada.

Vejamos.

De início é forçoso constatar que tanto a autoridade lançadora, quanto a Delegacia de Julgamento adotaram uma postura extremamente formalista quanto à elaboração e manutenção da autuação. Mesmo considerando a impossibilidade do contribuinte em retificar suas declarações após o início do procedimento, deveriam, em atenção ao princípio da verdade material, ter atentado pelos fatos indícios que indicavam a realização de pagamentos de tributos relativos aos lucros auferidos no exterior.

Vejam, nos processos normais que temos vivenciado sempre foi autorizada a dedução dos valores recolhidos no exterior, mesmo que houvessem problemas de consularização, tradução, etc. Esta turma se posiciona normalmente no sentido de aceitar a regularização da comprovação em momento posterior, posto que é um direito do contribuinte de deduzir o que já pagou no próprio país onde foram auferidos os lucros.

Por esta razão não entendo porque não se admitiu esta dedução, mesmo com a informação da diligência de que os recolhimentos nos Estados Unidos e Hong Kong estariam comprovados já antes do acórdão da impugnação.

Por isso, em relação a estes recolhimentos, relativos aos rendimentos do Estados Unidos e de Hong Kong que restaram plenamente comprovados entendo que deveriam ter sido utilizados na dedução dos tributos devidos no Brasil já quando da análise pela Delegacia de Julgamento.

Em relação aos recolhimentos realizados no Reino Unido cuja tradução, inicialmente, não indicou o montante efetivamente recolhido, verifico que em sede de recurso voluntário foram apresentados os documentos devidamente traduzidos, fls. 2141/2146, que comprovam os recolhimentos do imposto sobre os lucros auferidos no Reino Unido no valor que completa integralmente o montante dos tributos devidos apurados na autuação.

Assim, mesmo que fosse considerado procedente o lançamento, nada haveria a ser cobrado após o abatimento dos valores dos impostos pagos no exterior relativos aos lucros também auferidos no exterior, posto que restaram comprovados os valores dos recolhimentos realizados no exterior e indicados na retificação da DIPJ do recorrente.

### **CONCLUSÃO**

Inobstante a análise suplementar acima, que apresentamos apenas para demonstrar que mesmo na hipótese de manutenção do auto de infração não haveria débitos a serem cobrados do contribuinte após a dedução dos valores comprovados dos pagamentos dos impostos sobre lucros no exterior, mantenho a minha posição pela improcedência da autuação.

Desta forma, voto no sentido de dar integral provimento ao recurso considerando improcedente a autuação levada à efeito em razão de não haver IRPJ ou CSLL lançados previamente à indicação de infração relativa a insuficiência de recolhimento e, também, tendo em vista que restaram comprovados integralmente os pagamentos realizados no exterior.

(documento assinado digitalmente)

Abel Nunes de Oliveira Neto